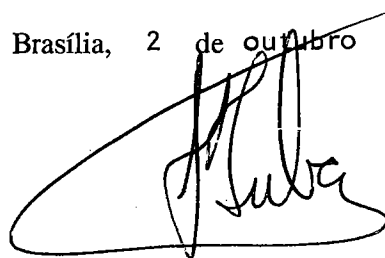


Mensagem nº 750

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça, da Educação e do Trabalho e Emprego, o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como o texto da Constituição dessa organização internacional.

Brasília, 2 de outubro de 2008.



EMI Nº 00073 MRE/MJ/MEC/MTE

Brasília, 19 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

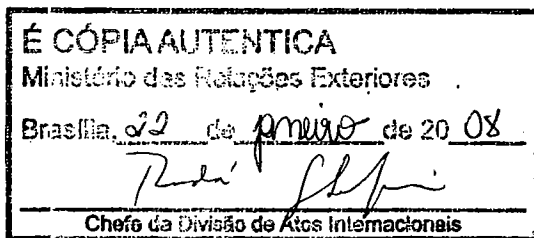
Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no atendimento a decisão do Conselho Nacional de Imigração, Resolução Recomendada nº 4, de 22 de dezembro de 2003 o Governo brasileiro pleiteou o ingresso na Organização Internacional para as Migrações - OIM, como Membro Pleno.

2. A Organização Internacional para as Migrações tem especialização e longa experiência no trato das migrações internacionais, prestando serviços aos países em temas como gestão migratória, combate ao tráfico de seres humanos, migrações laborais, serviços de saúde aos migrantes, retornos voluntários assistidos, cooperação técnica, pesquisa e estudos capacitação e prestação de assistência emergencial.
3. O ingresso do país na OIM possibilita o apoio daquela organização no estudo do fenômeno migratório ocorrente no Brasil, tanto em termos da crescente imigração regional aos nossos centros urbanos, além de melhor compreensão dos processos de livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL. Além disso, possibilita apoio no traslado de nacionais que necessitam regressar ao seu país de origem, capacitação de agentes públicos e suporte ao desenvolvimento de políticas públicas.
4. Por ocasião da sua 88ª reunião, ocorrida em 30 de novembro de 2004, em Genebra, na Suíça, o Conselho da Organização Internacional para Migrações, decidiu-se pela aceitação daquele pleito.
5. Na mesma oportunidade estabeleceu-se o índice de 1,702% como contribuição do Brasil ao orçamento administrativo da organização, o que perfaz o montante de FS 610.263,00, ou aproximadamente US\$ 466.770,00 anuais. O montante acima, conforme entendimentos havidos, seria custeado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
6. Considerando o alto interesse do ingresso do Brasil na OIM, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência que a matéria seja encaminhada ao Congresso Nacional de acordo com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal.
7. Figuran em anexo cópias da Carta do Diretor-Geral da Organização Internacional para as Migrações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 13 de dezembro de 2004, na qual comunica a aprovação, pelo Conselho da Organização, do ingresso do Brasil, da Ata da 88ª Sessão do Conselho, da Constituição da Organização Internacional para as Migrações, bem como da Resolução Recomendada nº 4, de 22 de outubro de 2003, do Conselho Nacional de Imigração, de modo a subsidiar a decisão dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

08/05/08 1908
7 dir

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Tarso Fernando Herz Genro, Fernando Haddad, Carlos Roberto Lupi



CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES

Preâmbulo

Capítulo I: Objetivos e funções

Capítulo II: Membros

Capítulo III: Órgãos

Capítulo IV: O Conselho

Capítulo V: O Comitê Executivo

Capítulo VI: A Administração

Capítulo VII: Sede central

Capítulo VIII: Finanças

Capítulo IX: Estatuto jurídico

Capítulo X: Disposições de índole diversa

Preâmbulo:

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

RECORDANDO

a Resolução adotada em 15 de dezembro de 1951 pela Conferência sobre Migrações celebrada em Bruxelas.

RECONHECENDO

que para assegurar uma realização harmônica dos movimentos migratórios em todo o mundo e facilitar, nas condições mais favoráveis o assentamento e integração dos migrantes na estrutura econômica e social do país de acolhida, é frequentemente necessário prestar serviços de migração no plano internacional,

que podem também vir a ser necessários serviços de migração similares para os movimentos de migração temporária, migração de retorno e migração intra-regional,

que a migração compreende também a de refugiados, pessoas removidas e outras que se tenham sido obrigadas a abandonar seu país e que necessitam de serviços internacionais de migração,

que é necessário promover a cooperação dos Estados e das organizações internacionais para facilitar a emigração das pessoas que desejem partir para países onde possam, mediante seu trabalho, subjugar as próprias necessidades e levar, juntamente com suas famílias, uma existência digna, no respeito à pessoa humana,

que a migração pode estimular a criação de novas oportunidades econômicas nos países de acolhida e que existe uma relação entre a migração e as condições econômicas, sociais e culturais dos países em desenvolvimento,

que, na cooperação e demais atividades internacionais sobre migrações, devem ser levadas em conta as necessidades dos países em desenvolvimento,

que é necessário promover a cooperação dos Estados e das organizações internacionais, governamentais e não governamentais, em matéria de pesquisas e consultas sobre temas das migrações, não somente no que se refere ao processo migratório, mas também à situação e necessidades específicas do migrante em sua condição de pessoa humana,

que o traslado dos migrantes deve ser assegurado, sempre que seja possível, pelos serviços de transporte normais, mas que, às vezes, se demonstra a necessidade de dispor de meios suplementares ou diferentes,

que deve existir uma estreita cooperação e coordenação entre os Estados, as organizações internacionais, governamentais e não governamentais, em matéria de migrações e refugiados,

que é necessário o financiamento internacional das atividades relacionadas com a migração internacional,

ESTABELECEM:

a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES designada no presente ato como a Organização, e

ACEITAM A PRESENTE CONSTITUIÇÃO.

Capítulo I OBJETIVOS E FUNÇÕES

Artigo 1

1. Os objetivos e as funções da Organização serão:

- (a) concertar todos os arranjos adequados para assegurar o traslado organizado dos migrantes para os quais os meios existentes se revelem insuficientes ou que, de outra maneira, não possam estar em condições de trasladar-se sem assistência especial aos países que ofereçam possibilidades de imigração ordenada;
- (b) ocupar-se do traslado organizado dos refugiados, pessoas removidas e outras necessitadas de serviços internacionais de migração para as quais possam ser realizados arranjos entre a Organização e os Estados interessados, incluídos aqueles Estados que se comprometam a acolher essas pessoas;

- (c) prestar, conforme solicitação dos Estados interessados e de acordo com os mesmos, serviços de migração, tais como: recrutamento, seleção, tramitação, ensino de idiomas, atividades de orientação, exames médicos, colocação, atividades que facilitem a acolhida e a integração, assessoramento em assuntos migratórios, assim como toda outra ajuda que se encontre de acordo com os objetivos da Organização;
- (d) prestar serviços similares, conforme solicitação dos Estados ou em cooperação com outras organizações internacionais interessadas, para a migração de retorno voluntária, incluída a repatriação voluntária;
- (e) por à disposição dos Estados e das organizações internacionais e outras instituições um foro para o intercâmbio de opiniões e experiências e o fomento da cooperação e da coordenação das atividades relativas a questões de Migrações internacionais, incluídos estudos com o objetivo de desenvolver soluções práticas.

2. No cumprimento de suas funções, a Organização cooperará estreitamente com as organizações internacionais, governamentais e não governamentais que se ocupem das Migrações, de refugiados e de recursos humanos, com vistas a, entre outros aspectos, facilitar a coordenação das atividades internacionais na matéria. No desenvolvimento desta cooperação, se respeitarão mutuamente as competências das mencionadas organizações.

3. A Organização reconhece que as normas de admissão e o número de imigrantes que se devem admitir são questões que correspondem à jurisdição interna dos Estados, e no cumprimento de suas funções trabalhará em conformidade com as leis, regulamentos e as políticas dos Estados interessados.

Capítulo II MEMBROS

Artigo 2

Serão Membros da Organização:

- (a) os Estados que, sendo Membros da Organização, tenham aceitado a presente Constituição de acordo com o Artigo 34, ou aqueles aos quais se apliquem as disposições do Artigo 35;
- (b) os outros Estados que tenham provado o interesse que concedem ao princípio da livre circulação das pessoas e que se comprometam pelo menos a aportar com gastos de administração da Organização com uma contribuição financeira cuja porcentagem será convencionada entre o Conselho e o Estado interessado, a reserva de uma decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços e a aceitação por dito Estado da presente Constituição.

Artigo 3

Todo Estado Membro poderá notificar sua retirada da Organização ao final de um exercício anual. Esta notificação deverá ser feita por escrito e chegar ao Diretor Geral da Organização pelo menos quatro meses antes do final do exercício. As obrigações financeiras com respeito à Organização de um Estado Membro que tenha notificado sua retirada se aplicarão à totalidade do exercício durante o qual a notificação tenha sido recebida.

Artigo 4

1. Se um Estado Membro não cumpre suas obrigações financeiras com respeito à Organização durante dois exercícios anuais consecutivos, o Conselho, mediante decisão adotada por maioria de dois terços, poderá suspender o direito a voto e, total ou parcialmente, os serviços a que o referido Estado Membro possa utilizar. O Conselho tem autoridade para restabelecer tais direitos e serviços mediante decisão adotada por maioria simples.

2. Todo Estado Membro poderá ser suspenso em sua qualidade de Membro, por decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços, caso viole persistentemente os princípios da presente Constituição. O Conselho tem autoridade para restabelecer tal qualidade de Membro mediante decisão adotada por maioria simples.

Capítulo III ÓRGÃOS

Artigo 5

Os órgãos da Organização serão:

- (a) o Conselho;
- (b) o Comitê Executivo;
- (c) A Administração.

Capítulo IV O CONSELHO

Artigo 6

As funções do Conselho, além das que se indicam em outras disposições da presente Constituição, consistirão em:

- (a) determinar a política da Organização;

- (b) revisar os informes, aprovar e dirigir a gestão do Comitê Executivo;
- (c) revisar os informes, aprovar e dirigir a gestão do Diretor Geral;
- (d) revisar e aprovar o programa, o orçamento, os gastos e as contas da Organização;
- (e) adotar toda outra medida concernente à consecução dos objetivos da Organização.

Artigo 7

1. O Conselho se comporá dos representantes dos Estados Membros.
2. Cada Estado Membro designará um representante, assim como os suplentes e assessores que julgue necessário.
3. Cada Estado Membro terá direito a um voto no Conselho.

Artigo 8

Quando assim o solicitarem, o Conselho poderá admitir como observadores em suas sessões, nas condições que possa prescrever seu regulamento interno, a Estados não membros e a organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, que se ocupem de Migrações, de refugiados ou de recursos humanos. Tais observadores não terão direito de voto.

Artigo 9

1. O Conselho celebrará sua reunião ordinária uma vez ao ano.
2. O Conselho celebrará reunião extraordinária a petição:
 - (a) de um terço de seus membros;
 - (b) do Comitê Executivo;
 - (c) do Diretor Geral ou do Presidente do Conselho, em casos urgentes.
3. Ao principio de cada reunião ordinária, o Conselho elegerá um Presidente e os outros membros da Mesa, cujo mandato será de um ano.

Artigo 10

O Conselho poderá criar quantos sub- comitês sejam necessários para o cumprimento de suas funções.

Artigo 11

O Conselho adotará seu próprio regulamento interno.

Capítulo V O COMITÊ EXECUTIVO

Artigo 12

As funções do Comitê Executivo consistirão em:

- (a) examinar e revisar a política, os programas e as atividades da Organização, os informes anuais do Diretor Geral e quaisquer informes especiais;
- (b) examinar toda questão financeira ou orçamentária que incumba ao Conselho;
- (c) considerar toda questão que lhe seja especialmente submetida pelo Conselho, incluída a revisão do orçamento, e adotar a este respeito as medidas que julgue necessárias;
- (d) assessorar ao Diretor Geral sobre toda questão que por este lhe seja submetida;
- (e) adotar, entre as reuniões do Conselho, quaisquer decisões urgentes sobre questões da incumbência do mesmo, que serão submetidas à aprovação do Conselho em sua próxima reunião;
- (f) apresentar recomendações ou propostas ao Conselho, ou ao Diretor Geral, por sua própria iniciativa;
- (g) submeter ao Conselho informes e/ou recomendações sobre as questões tratadas.

Artigo 13

1. O Comitê Executivo se comporá dos representantes de nove Estados Membros. Este número poderá ser aumentado mediante votação por maioria de dois terços do Conselho, não podendo exceder a um terço do número total de Membros da Organização.
2. Estes Estados Membros serão eleitos pelo Conselho por dois anos, podendo ser reeleitos.
3. Cada membro do Comitê Executivo designará um representante, assim como os suplentes e assessores que julgue necessários.
4. Cada membro do Comitê Executivo terá direito a um voto.

Artigo 14

1. O Comitê Executivo celebrará pelo menos uma reunião ao ano. Reunir-se-á, outrossim, em caso necessário, para o cumprimento de suas funções, a petição:
 - (a) de seu Presidente;
 - (b) do Conselho;
 - (c) do Diretor Geral, previa consulta com o Presidente do Conselho;

(d) da maioria de seus membros.

2. O Comitê Executivo elegerá entre seus membros um Presidente e um Vice-presidente, cujo mandato será de um ano.

Artigo 15

O Comitê Executivo poderá criar, sujeito a revisão eventual do Conselho, quantos sub-comitês sejam necessários para o cumprimento de suas funções.

Artigo 16

O Comitê Executivo adotará seu próprio regulamento interno.

Capítulo VI A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17

A Administração compreenderá um Diretor Geral, um Diretor Geral Adjunto e o pessoal que o Conselho determine.

Artigo 18

1. O Diretor Geral e o Diretor Geral Adjunto serão eleitos pelo Conselho, mediante votação por maioria de dois terços, e poderão ser reeleitos. A duração ordinária de seu mandato será de cinco anos, embora, excepcionalmente, possa ser menor, se assim decidir o Conselho mediante votação por maioria de dois terços. Cumprirão suas funções de conformidade com o conteúdo de contratos aprovados pelo Conselho e assinados, em nome da Organização, pelo Presidente do Conselho.

2. O Diretor Geral será responsável perante o Conselho e o Comitê Executivo. O Diretor Geral administrará e dirigirá os serviços administrativos e executivos da Organização em conformidade com a presente Constituição, com a política e decisões do Conselho e do Comitê Executivo e com os regulamentos por eles adotados. O Diretor Geral formulará proposições relativas a medidas que devam ser adotadas pelo Conselho.

Artigo 19

O Diretor Geral nomeará o pessoal da Administração em conformidade com o estatuto do pessoal adotado pelo Conselho.

Artigo 20

1. No cumprimento de suas funções, o Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto e pessoal não deverão solicitar nem aceitar instruções de nenhum Estado nem de nenhuma autoridade alheia à Organização, e deverão abster-se de todo ato incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

2. Cada Estado Membro se comprometerá a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor Geral, do Diretor Geral Adjunto e do pessoal, e a buscar não influenciá-los no cumprimento de suas funções.

3. Para o recrutamento e emprego do pessoal, deverão ser consideradas como condições primordiais sua eficiência, competência e integridade; exceto em circunstâncias excepcionais, o pessoal deverá ser contratado entre os nacionais dos Estados Membros da Organização, tomando em conta o princípio da distribuição geográfica equitativa.

Artigo 21

O Diretor Geral estará presente, ou se fará representar pelo Diretor Geral Adjunto ou por outro funcionário que designe, em todas as reuniões do Conselho, do Comitê Executivo e dos Sub-comitês. O Diretor Geral ou seu representante poderão participar nos debates sem direito a voto.

Artigo 22

Em ocasião da reunião ordinária celebrada depois do final de cada exercício anual, o Diretor Geral apresentará ao Conselho, por intermédio do Comitê Executivo, um informe onde se dê conta completa das atividades da Organização durante o ano transcorrido.

Capítulo VII SEDE CENTRAL

Artigo 23

1. A Organização terá sua Sede central em Genebra. O Conselho poderá decidir a mudança da Sede a outro local, mediante votação por maioria de dois terços.

2. As reuniões do Conselho e do Comitê Executivo terão lugar em Genebra, a menos que dois terços dos membros do Conselho ou, respectivamente, do Comitê Executivo, tenham decidido reunir-se em outro lugar.

Capítulo VIII FINANÇAS

Artigo 24

O Diretor Geral submeterá ao Conselho, por intermédio do Comitê Executivo, um orçamento anual cobrindo as necessidades administrativas e operacionais, as receitas previstas, as previsões adicionais que sejam necessárias e os esclarecimentos contábeis anuais ou especiais da Organização.

Artigo 25

1. Os recursos necessários para sufragar os gastos da Organização serão obtidos:

- (a) no que diz respeito à parcela da Administração no Orçamento, mediante as contribuições em espécie dos Estados Membros, que serão pagas ao início do correspondente exercício anual e deverão fazer-se efetivas sem demora;
- (b) no que diz respeito à parcela operacional no Orçamento, mediante as contribuições em espécie ou em forma de prestação de serviços pelos Estados Membros, por outros Estados, pelas organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, por outras entidades jurídicas ou pessoas privadas, que deverão aportar-se tão logo seja possível e integralmente antes do final do exercício anual correspondente.

2. Todo Estado Membro deverá aportar para a Parte de Administração do Orçamento da Organização uma contribuição sobre a base de uma percentagem acordada entre o Conselho e o Estado Membro concernente.

3. As contribuições para os gastos operacionais da Organização serão voluntárias e todo contribuinte à Parte de Operações do Orçamento poderá acordar com a Organização as condições de emprego de sua contribuição, que deverão responder aos objetivos e funções da Organização.

4. (a) Os gastos de administração da Sede e os restantes gastos de administração, exceto aqueles em que se incorra para exercer as funções enunciadas no parágrafo 1, alíneas c) e d), do Artigo 1º, se imputarão à Parte de Administração do Orçamento;
- (b) Os gastos operacionais, assim como os gastos de administração em que se incorra para exercer as funções enunciadas no parágrafo 1, alíneas c) e d), do Artigo 1º se imputarão à Parte Operacional do Orçamento.

5. O Conselho velará para que a gestão administrativa seja assegurada de maneira eficaz e econômica.

Artigo 26

O regulamento financeiro será estabelecido pelo Conselho.

Capítulo IX ESTATUTO JURÍDICO

Artigo 27

A Organização possui personalidade jurídica. Goza da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e alcançar seus objetivos e, em especial, da capacidade, de acordo com as leis do Estado de que se trate, de:

- (a) contratar;
- (b) adquirir bens móveis e imóveis e dispor deles
- (c) receber e desembolsar fundos públicos e privados, e.
- (d) comparecer em juízo.

Artigo 28

1. A Organização gozará dos privilégios e imunidades necessários para exercer suas funções e alcançar seus objetivos.
2. Os representantes dos Estados Membros, o Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto e o pessoal da Administração gozarão igualmente dos privilégios e imunidades necessários para o exercício, com independência, de suas funções em conexão com a Organização.
3. Ditos privilégios e imunidades se definirão mediante acordos entre a Organização e os Estados interessados ou mediante outras disposições adotadas por ditos Estados.

Capítulo X DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29

1. Salvo disposição contrária na presente Constituição, ou nos regulamentos estabelecidos pelo Conselho ou pelo Comitê Executivo, todas as decisões do Conselho, do Comitê Executivo e de todos os sub-comitês, serão tomadas por simples maioria.
2. As maiorias previstas nas disposições da presente Constituição ou dos regulamentos estabelecidos pelo Conselho ou pelo Comitê Executivo se referem aos membros presentes e votantes.
3. Uma votação será válida unicamente quando a maioria dos membros do Conselho, do Comitê Executivo ou do Sub-comitê interessado se encontre presente.

Artigo 30

1. Os textos das emendas propostas à presente Constituição serão comunicados pelo Diretor Geral aos Governos dos Estados Membros pelo menos três meses antes de serem examinados pelo Conselho.

2. As emendas entrarão em vigor quando tenham sido adotadas por dois terços dos membros do Conselho e aceitas por dois terços dos Estados Membros, de acordo com suas respectivas regras constitucionais, entendendo-se, não obstante, que as emendas que originem novas obrigações para os Membros não entrarão em vigor para cada Membro em particular senão quando este as tenha aceitado.

Artigo 31

Toda divergência relativa à interpretação ou aplicação da presente Constituição, que não tenha sido resolvida mediante negociação ou mediante decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços, será submetida à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que os Estados Membros interessados acordem outra forma de resolução da disputa dentro de um intervalo razoável.

Artigo 32

À reserva da aprovação por dois terços dos membros do Conselho, a Organização poderá se encarregar das atividades e objetivos de qualquer outra Instituição Internacional ou Agência, cujos recursos, atividades e obrigações estejam abrangidos pelos objetivos da Organização, desde que possa ser fixado mediante acordo internacional ou arranjo conveniado entre as autoridades competentes das organizações respectivas.

Artigo 33

O Conselho pode, mediante votação por maioria de três quartos de seus membros, decidir sobre a dissolução da Organização.

Artigo 34

A presente Constituição entrará em vigor para os Governos Membros do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias que a tenham aceitado, de acordo com suas respectivas regras constitucionais, no dia da primeira reunião de dito Comitê depois de que:

- (a) dois terços, pelo menos, dos Membros do Comitê, e
- (b) um número de Membros que representem, pelo menos 75 por cento das contribuições à parte administrativa do orçamento,

tenham notificado ao Diretor que aceitam a presente Constituição.

Artigo 35

Os Governos Membros do Comitê Intergovernamental para as Migrações Européias que, na data de entrada em vigor da presente Constituição não tenham notificado o Diretor que aceitam esta Constituição, poderão seguir sendo Membros do Comitê durante um ano, se a partir dessa data contribuírem aos gastos de administração do Comitê, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 25, conservando durante este período o direito de aceitar a Constituição.

Artigo 36

Os textos espanhol, francês e inglês da presente Constituição serão considerados como igualmente autênticos.

Organização Internacional para as Migrações

O Diretor-Geral

Genebra-Suíça

13 de dezembro de 2004

Senhor,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, cópia da resolução adotada pelo Conselho da OIM, em sua Octogésima Oitava Sessão, a qual aprova a solicitação para ingresso apresentada pelo Governo de Vossa Excelência. Nesta ocasião permita-me reiterar as expressões de boas-vindas que manifestei durante aquela sessão do Conselho.

A Organização se compraz em poder contar com a República Federativa do Brasil entre seus Membros e antevê uma cooperação crescentemente mais estreita e profícua com o Governo de Vossa Excelência.

Aceite a expressão de minha máxima consideração

Brunson McKinley

S.E. Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores
Ministério das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil
Brasília

Organização Internacional para as Migrações

Conselho

Octogésima Oitava Sessão

Resolução N.º 1105 (LXXXVIII)

(Adotada pelo Conselho em sua 457ª reunião, em 30 de novembro de 2004)

ADMISSÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMO MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO

O Conselho,

Tendo recebido a solicitação da República Federativa do Brasil para admissão como Membro da Organização (MC/2149),

Tendo sido informado que a República Federativa do Brasil aceita a Constituição da Organização conforme seu procedimento constitucional interno e que acordou efetuar contribuição para as necessidades administrativas da Organização,

Considerando que a República Federativa do Brasil manifestou sua aceitação do princípio do livre trânsito de pessoas nos termos do Artigo 2 (b) da Constituição,

Convencido de que a República Federativa do Brasil poderá oferecer valiosa contribuição para a consecução dos objetivos da Organização,

Resolve:

1. Que a República Federativa do Brasil seja aceita como Membro da Organização Internacional para as Migrações, nos termos do Artigo 2 (b) da Constituição, a partir da data da presente resolução;
2. Que sua contribuição para a Parte Administrativa do Orçamento seja fixada em 1,702 % da mesma.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**

Resolução Recomendada nº 04, de 22 de outubro de 2003

**Trata da participação da República Federativa do Brasil
como membro da Organização Internacional sobre
Migrações – OIM**

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998 e nos termos do art. 9º, alínea “a”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Recomendar aos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e da Educação, o ingresso da República Federativa do Brasil como membro da Organização Internacional sobre Migrações, tendo consideração, inclusive, o disposto no artigo 144, do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**JAQUES WAGNER
Presidente do Conselho Nacional de Imigração**

Publicada no DOU nº 214, de 04 de novembro de 2003, Seção I, pág. 95/96.